



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001182/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.160 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/05/2006

CONHECIMENTO. RECURSO IMPETRADO POR PARTE ILEGÍTIMA.

Não se conhece do recurso impetrado por parte ilegítima. Em se tratando de município, pessoa jurídica de direito público interno, a representação do sujeito passivo recai sobre o prefeito ou procurador municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, parte dos segurados e contribuintes individuais, incidentes sobre parcelas de remuneração pagas a ocupantes de cargos em comissão e aos vereadores do município no período de 06/2005 a 05/2006.

A impugnação do lançamento (e-fls. 41 a 43) não foi conhecida (e-fls. 48 a 51) por haver sido apresentada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Antônio Carlos, e não pelo prefeito ou pelo procurador do município.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 58 e 59), interposto pela Câmara de Vereadores de Antônio Carlos e assinado pelo respectivo presidente, em que se admitiu o equívoco na apresentação da impugnação, mas pugnou pela possibilidade de saneamento da falta e consequente revogação da decisão recorrida para que sejam analisadas as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O Auto de Infração foi encaminhado a Geraldo Pauli – Prefeito do Município de Antônio Carlos, para o endereço Praça Anchieta nº 10, Centro, Antônio Carlos-SC, com orientação para o pagamento ou parcelamento do crédito tributário e para apresentar defesa no prazo de trinta dias. A decisão recorrida também foi encaminhada ao mesmo endereço.

Observe-se que na intimação que encaminhou o acórdão contestado constou, claramente, que a impugnação não foi conhecida *por ter sido apresentada por parte ilegítima* (e-fl. 63). Mesmo assim, sabendo do motivo pelo qual a impugnação não foi conhecida, o órgão legislativo insistiu no mesmo equívoco ao apresentar o recurso voluntário, cujo signatário é o presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos, e não o prefeito ou o procurador do município. Registre-se que o inc. III do art. 75 do Código de Processo Civil, que se invoca subsidiariamente, estabelece que o município se faz representar por seu prefeito ou procurador.

Não se descura do que estabelecia o art. 37 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973¹, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor na data da interposição do recurso, mas sua aplicação subsidiária somente poderia ser invocada em se tratando de procuradores, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não há como conhecer do recurso por ausência de legitimidade da parte que o impetrou.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nesses casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.
Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.